



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**Lei Complementar Nº 133  
De 26 de Setembro de 2017.**

**Atualiza o Código Tributário Municipal, as Normas do Processo Administrativo Fiscal e dá providências correlatas.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei atualiza o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a administração tributária, obedecendo os mandamentos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário Nacional, da Lei Complementar 116/2003 e demais leis nos limites da suas respectivas competências.

**Art. 2º.** O Código Tributário é constituído de 04 (quatro) livros, assim distribuídos:

**LIVRO I  
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**TÍTULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I - Das Disposições Preliminares**

**Art. 3º.** Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas, e contribuições de melhoria devidos ao Município de Malhada dos Bois, sendo considerados, como complementares do mesmo, os títulos legais especiais. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e aos contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

**§1º.** Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente Federal e Estadual, obedecerão a regime tributário específico.

**§2º.** Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao parágrafo 6, do Inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

**SEÇÃO II - Das Leis, Decretos e Normas Complementares**

**Art. 4º.** A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

**Parágrafo único** - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - as Portarias, as Instruções, Avisos, Ordens de Serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

IV - os Convênios que o Município celebrar com autoridades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios;

**Capítulo II**  
**DO CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 5º.** A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

**TÍTULO II**  
**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

**§1º.** A obrigação principal surge em decorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**§2º.** A obrigação acessória, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

**§3º.** A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Capítulo II**  
**DO FATO GERADOR**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**Art. 7º.** Fato gerador da obrigação é a situação definida em Lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

**Art. 8º.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 9º.** Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável;

**Parágrafo único** - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

**Art. 10.** Para os efeitos do Inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio;

**Art. 11.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Capítulo III**  
**DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 12.** Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para exigir o seu cumprimento.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**Capítulo IV  
DO SUJEITO PASSIVO**

**SEÇÃO I – Das Disposições Gerais**

**Art. 13.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniária.

**Parágrafo único** - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei;

**Art. 14.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

**Art. 15.** Salvo disposição de lei em contrário às convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas a Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**SEÇÃO II - Da solidariedade**

**Art. 16.** São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse com a situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas que concorram para a prática de atos que possam configurar Crime Contra a Ordem Tributária;

III – as pessoas expressamente designadas por lei.

**Parágrafo único** - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 17.** Salvo disposição de lei em contrário, são os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

**SEÇÃO III - Da capacidade tributária**

**Art. 18.** A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**SEÇÃO IV - Do domicílio tributário**

**Art. 19.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

**§1º.** Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte, ou responsável, o lugar da situação dos bens, da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**§2º.** A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Capítulo V  
**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**SEÇÃO I - Das disposições gerais**

**Art. 20.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**SEÇÃO II - Da responsabilidade dos sucessores**

**Art. 21.** Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único** - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 22.** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

**Art. 23.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 24.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º. Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º. Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada, permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

### SEÇÃO III - Da responsabilidade de terceiros

**Art. 25.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 26.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### **SEÇÃO IV - Da responsabilidade por infrações**

**Art. 27.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 28.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

- a) as pessoas referidas no artigo 25, contra aqueles por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 29.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

**TÍTULO III  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 30.** O Crédito Tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 31.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 32.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Capítulo II  
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**SEÇÃO I - Do Lançamento**

**Art. 33.** Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único** – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 34.** O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

**Art. 35.** É ineficaz, em relação ao Fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

**SEÇÃO II - Das Modalidades de Lançamento**

**Art. 36.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 38.

**Art. 37.** O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável a sua efetivação;

II - lançamento direto – quando for efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

**§1º.** O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

**§2º.** Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

**§3º.** São de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, sendo que, expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**§4º.** Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visar reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

**§5º.** Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão ratificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

**Art. 38.** O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse a prestá-lo, ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que afetou, ou omissão, pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

**Art. 39.** Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

**§1º.** O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

**§2º.** Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

**§3º.** Os atos a que se refere o parágrafo anterior, serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

### SEÇÃO III - Da notificação

**Art. 40.** O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de até 08 (oito) dias para o respectivo pagamento.

**Art. 41.** A notificação será feita em formulário próprio e conterà os seguintes elementos essenciais:

1 - nome do notificado;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

- 2 - descrição do fato tributável;
- 3 - valor do tributo e penalidades se houver;
- 4 - assinatura do notificante.

**Art. 42.** A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal competente, ou publicado num jornal de circulação, quando não for localizado o contribuinte.

**CAPÍTULO III**  
**DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I - Das disposições gerais**

**Art. 43.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos do processo administrativo tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

**Art. 44.** O parcelamento a que se refere o inciso VI do artigo anterior será concedido na forma e condição estabelecidas no artigo 54 desta lei.

**§1º.** Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e atualizações monetárias;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

§2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições deste Código, relativas à moratória.

**SEÇÃO II – Da moratória**

**Art. 45.** A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa. .

§1º. Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§2º. Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§3º. Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 46.** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
  - a) os tributos a que se aplica;
  - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.
  - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**Art. 47.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 48.** O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

**§1º.** Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e atualização monetária;

**§2º.** Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativa à moratória;

**§3º.** Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial;

**§4º.** Nos casos de inexistência de Lei específica que discipline o parcelamento, serão aplicáveis as normas contidas neste código.

**Capítulo IV**  
**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I – Das Modalidades**

**Art. 49.** Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 37, inciso III, e seu parágrafo 3º;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado;
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

**SEÇÃO II - Do Pagamento**

**Art. 50.** Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País, salvo as exceções previstas em lei especial.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo estabelecerá, em ato normativo, o pagamento do crédito tributário em cheques, carnês, promissórias, ou processo eletrônico, porém o crédito tributário somente será extinto com o resgate deste pelo sacado.

**Art. 51.** O pagamento dos tributos deve ser feito nas instituições financeiras devidamente autorizadas.

**Parágrafo único** - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações, na mídia em geral, dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

**Art. 52.** O pagamento não importa em quitação de crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.

**Art. 53.** O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**Art. 54.** O Secretário Municipal da Fazenda poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo em caso algum, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, quando couber.

**§1º.** Somente é concedido o parcelamento para débitos vencidos há mais de 60 (sessenta) dias cabendo a iniciativa do pedido do contribuinte, mediante requerimento.

**§2º.** O parcelamento não será superior a 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas acrescendo-se o juro de 1% ao mês sobre o total do crédito.

**§3º.** o atraso no pagamento de três prestações sucessivas, obriga a inscrição imediata do restante do débito em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

**§4º.** o parcelamento será requerido através de requerimento, com especificação do tributo pelo interessado, após o pagamento do valor correspondente a no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante do débito apurado à data do requerimento, que não poderá ser inferior ao valor da prestação mensal.

**§5º.** O valor da prestação mensal não poderá, sob nenhum pretexto, ser inferior a 50,00 (cinquenta reais).

**§6º.** Não poderá ser concedido novo parcelamento ao contribuinte que não liquidar o parcelamento anteriormente efetuado.

**§7º.** As prestações mensais resultantes do parcelamento, sofrerão atualização monetária na forma da lei, até a data do pagamento.

**Art. 55.** O recolhimento dos tributos, far-se-á pela forma e nos prazos fixados nesta Lei, podendo ser alterada, mediante regulamento da mesma.

**Art. 56.** Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;
- II - atualização monetária;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

III - Juros depois de 30 (trinta) dias;

**§1º.** Terminado o prazo para pagamento do tributo e desde que o faça espontaneamente, fica o contribuinte sujeito a acréscimos moratórios, após o vencimento e nas seguintes condições:

a - multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite máximo de 10% ao mês, até trinta dias

b – acima de 30 dias, 20% (vinte por cento)

c - juros de 1 % (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias;

**§2º.** A atualização monetária, fixada pelo Secretário Municipal da Fazenda com base em índices oficiais, será devida a partir do mês seguinte ao em que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveria ter sido efetuado, e a estas acrescidas por todos os efeitos legais;

**§3º.** A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe a inobservância as disposições das legislações tributárias;

**§4º.** A multa de mora, juros e a atualização monetária serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.

**Art. 57.** Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber tributos com descontos ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessórias.

**§1º.** A inobservância ao disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber;

**§2º.** Se a infração decorrer de ordem superior e hierárquica, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

### SEÇÃO III - Do Pagamento Indevido

**Art. 58.** O sujeito passivo terá direito, independente, de prévio protesto a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

**Art. 59.** A restituição, total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§1º. O direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributo, extingue-se com o decurso no prazo de 05 (cinco) anos.

§2º. As importâncias decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objetos de restituição, serão atualizadas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§3º. A incidência de atualização monetária observará com termo inicial, para fins de cálculos, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretária Municipal da Fazenda.

**Art. 60.** As restituições dependerão do requerimento da parte interessada, dirigido a instância singular, cabendo recursos para o Conselho Municipal de Contribuintes.

**Parágrafo único** - Para os efeitos dos dispostos neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes de pagamento efetuados.

**Art. 61.** Atendendo a natureza e ao montante de tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal da Fazenda determinar que a restituição se processe na forma de compensação de crédito.

**Parágrafo único** – Comprovando o pagamento indevido, a restituição deverá ser feita, no máximo em 30 (trinta) dias.

**Art. 62.** Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o constituinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**SEÇÃO IV - Da Compensação**

**Art. 63.** O Secretário Municipal da Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos tributários concretos, líquidos e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

**SEÇÃO V - Da Transação**

**Art. 64.** É facultada a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e consequente extinção tributária, mediante concessão mútua.

**§1º.** Competente para realizar a transação é o Chefe do Executivo, que poderá delegar essa competência ao Procurador do Município quando a ação estiver na esfera judicial, e ao Secretário Municipal da Fazenda quando a ação estiver em nível administrativo.

**§2º.** As concessões de que trata o “caput” desse artigo tem o seu limite, por parte do município de até 100% (cem por cento) dos juros e/ou das multas do débito tributário.

**SEÇÃO VI - Da Remissão**

**Art. 65.** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo as seguintes condições:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**Parágrafo único** - A concessão da remissão referida neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros, multa e atualização monetária.

**SEÇÃO VII – Da Prescrição e Decadência**

**Art. 66.** O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único** - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, em qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 67.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo único** - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Capítulo V**

**DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I - Das Disposições Gerais**

**Art. 68.** Excluem o crédito tributário:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

- I - a isenção;
- II - a anistia.

**Parágrafo único** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

**SEÇÃO II - Da Isenção**

**Art. 69.** Ressalvadas as hipóteses expressamente prescritas nesta lei, a isenção deverá ser solicitada, anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

**Art. 70.** A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 71.** A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior, e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

**Art. 72.** A solicitação de isenção ou a sua renovação para o exercício seguinte, deverá ser encaminhada ao Secretário Municipal da Fazenda, até o último dia útil do mês de junho do ano corrente.

**Art. 73.** A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

**SEÇÃO III - Da Anistia**

**Art. 74.** A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

II - salvo disposição em contrário às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Parágrafo único** - Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei municipal.

**SEÇÃO IV - Da Imunidade**

**Art. 75.** São imunes dos tributos municipais:

- I – o patrimônio, renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- II – os templos de qualquer culto;
- III – o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 76;
- IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**§1º.** O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se referem ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

**§2º.** O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**§3º.** A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva ocorrer posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

**Art. 76.** O disposto no inciso III do artigo 75 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

I – não distribuírem, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§2º. Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 75 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§3º. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades.

§4º. O disposto neste artigo abrange, também, a prática de ato, previsto em lei, que assegure o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO IV  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I  
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

**Art. 77.** Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§1º. Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante com Procuração, através de petição, com preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**§2º.** Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração, aplicando-se as penalidades cabíveis.

**§3º.** servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria Municipal da Fazenda.

**§4º.** Em nenhum caso será concedida inscrição no Cadastro Mobiliário do Município a:

I - contribuintes, pessoas físicas, que possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoas jurídicas;

II - contribuintes, pessoas jurídicas, bem como seus sócios, possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal.

III – contribuintes pessoa jurídica que não conste em seu cartão de CNPJ o endereço do seu estabelecimento no município de Malhada dos Bois.

**Art. 78.** Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que os motivaram, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

**§1º.** Ao contribuinte em débito não será concedido a alteração e/ou baixa ficando a administração obrigada a inscrever a importância em Dívida Ativa.

**§2º.** O titular da repartição, a quem estiver jurisdicionado o contribuinte, poderá inscrevê-lo como inativo, se comprovar a paralização de sua atividade.

**§3º.** Ao contribuinte que promover a sua inscrição após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de 1/12 (um doze avos) por mês de atividade.

**Art. 79.** O Cadastro Fiscal do Município compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Capítulo II  
DA FISCALIZAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**Art. 80.** Compete à unidade administrativa da fazenda pública municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

**Art. 81.** A fiscalização dos tributos será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigados ao cumprimento de disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

**Art. 82.** Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

**Art. 83.** Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

**Art. 84.** O Secretario Municipal de Fazenda estabelecerá criterios para o sistema especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais, ou que viole a legislação tributária.

**Art. 85.** Cabe ao Município o direito de pesquisar, de forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários do Grupo Ocupacional Fisco, e a exhibir aos mesmos, os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim forem considerados necessários à fiscalização.

**Capítulo III**  
**DA UNIDADE FISCAL**

**Art. 86.** Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, que servirá de base para a fixação de importâncias correspondentes a tributos e penalidades previstas nesta legislação.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**Parágrafo único** – Cada Unidade Fiscal do Município corresponderá a **R\$ 1,30** (um real e trinta centavos), tendo vigência para o exercício de 2018, que será corrigida anualmente de acordo com os artigos 87 e 88 desta lei.

**Art. 87.** A atualização monetária dos valores expressos em Unidade Fiscal do Município – UFM, será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

**§1º.** Em caso de extinção do IPCA-E a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituiu ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

**§2º.** Todo e qualquer valor decorrente da legislação municipal será convertido em moeda corrente.

**Art. 88.** Será fixado anualmente através de Decreto do Executivo Municipal, o índice divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para atualização da Unidade Fiscal do Município – UFM.

**Capítulo IV**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**SEÇÃO I - Das Disposições Gerais**

**Art. 89.** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei tributária.

**Parágrafo único** - A responsabilidade por infrações da Legislação Tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou do terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

**Art. 90.** Reincidência é a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**Art. 91.** Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

**Art. 92.** O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a Importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.

**§1º.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis.

**§2º.** A apresentação de documentos obrigatórios á administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do imposto neste artigo.

**Art. 93.** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

**Art. 94.** Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente á infração mais grave.

**Art. 95.** A Lei Tributária que define infração ou comine penalidade, aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que anteriormente prevista para o fato.

**Art. 96.** Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que se trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- III - Suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**SEÇÃO II - Das Multas**

**Art. 97.** São passíveis de multas por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio, multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo.

**Art. 98.** A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

**Parágrafo único** - o contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

**SEÇÃO III - Das Proibições**

**Art. 99.** Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

- I - receber qualquer crédito;
- II - participar em qualquer modalidade de licitação, concorrência ou coleta de preços;
- III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos da administração indireta;
- IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

**Capítulo V**  
**DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 100.** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 101.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**§1º.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

**§2º.** A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

**§3º.** Os créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação dos índices apurados pelo Índice nacional de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 102.** O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - o valor originário da dívida bem como a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data e o número de inscrição no registro de dívida ativa;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, de que se originar o crédito.

**Parágrafo único** - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

**Art. 103.** Por determinação do Executivo Municipal, através do Procurador do Município serão administrativamente cancelados os débitos:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;
- III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

**Art. 104.** A cobrança da dívida tributária do município será procedida:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

a) vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias;

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

a) Concernente a esse procedimento judiciário, vencido o prazo da cobrança amigável como disposto no inciso I, a repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do artigo 102, que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa.

**§1º.** Os dois incisos que se referem este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

**§2º.** Os créditos de Natureza Tributária e Não-Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E), acumulado no ano, ou por outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

**§3º.** Sobre os créditos inscritos na forma do parágrafo 2º incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% do montante corrigido.

**Art. 105.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo (Certidão).

**Art. 106.** Cessa a competência da Secretaria Municipal da Fazenda para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão da dívida ativa para a cobrança judicial.

**Art. 107.** O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente á vista de guia, com visto do órgão jurídico do Município, incumbido da cobrança judicial da dívida.

**Parágrafo único** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a sub-rogação da Dívida Ativa através de instituição financeira regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, podendo efetuar cobrança administrativa bancária e/ou judicial dos débitos sub-rogados, inscritos em Dívida Ativa.

Capítulo VI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 108.** A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a sua identificação, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

**Parágrafo único** - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de, no máximo, 05 (cinco) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição e com validade de 60 (sessenta) dias.

**Art. 109.** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

**Art. 110.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 111.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**Parágrafo único** - O disposto deste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

**Art. 112.** Sem prova, por certidão da repartição fiscal, de isenção ou de quitação dos tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro, não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis.

**Parágrafo único** - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos a que se refere este artigo.

**Art. 113.** Por solicitação do requerente, através de petição, poderá ser fornecida a certidão negativa com validade de 60(sessenta) dias e a certidão positiva com efeito negativo com validade de 30(trinta) dias.

LIVRO II  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**DOS TRIBUTOS**

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 114.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 115.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

**Art. 116.** Os tributos são: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

**Capítulo II**  
**DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 117.** O Município, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e as da sua lei orgânica e deste código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 118.** A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

**§1º.** A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem a pessoa jurídica de direito público que a conferir.

**§2º.** A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

§3º. Não constitui delegação o cometimento à pessoa de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos.

Capítulo III  
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**Art. 119.** Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
  - a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI - instituir impostos sobre:
  - a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
  - b - templos de qualquer culto;
  - c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º. A vedação do inciso VI. "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do Inciso VI "a" do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente do bem imóvel.

**§3º.** As vedações expressas no Inciso VI "b", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§4º.** Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

**Art. 120.** Considera-se imunidade condicionada, a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da Lei.

**Art. 121.** A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

**TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS**

**Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 122.** São impostos de competência do Município:

- I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Sobre a Transmissão "*Inter-Vivos*" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI;

**Capítulo II  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

**Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 123.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**§1º.** O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§2º.** Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

**§3º.** O imposto de que trata este Código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§4º.** A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**§5º.** O imposto incide sobre os atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação, a pessoas ou entes não associados, de serviços relacionados na lista abaixo:

### LISTA DE SERVIÇOS

#### **1 – Serviços de informática e congêneres:**

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas;
- 1.02 - Programação;
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres;
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática;
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

#### **2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:**

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

#### **3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

3.01 – (suprimido em razão do veto presidencial)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:**

4.01 - Medicina e biomedicina;

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;

4.04 - Instrumentação cirúrgica;

4.05 - Acupuntura;

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

4.07 - Serviços farmacêuticos;

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;

4.10 - Nutrição;

4.11 - Obstetrícia;

4.12 - Odontologia;

4.13 - Ortopedia;

4.14 - Próteses sob encomenda;

4.15 - Psicanálise;

4.16 - Psicologia;

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:**

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia;
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária;
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

**6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:**

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

**7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:**

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- 7.04 - Demolição;
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

- 7.08 – Calafetação;
  - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
  - 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
  - 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
  - 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
  - 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;
  - 7.14 - (suprimido em razão do veto presidencial)
  - 7.15 - (suprimido em razão do veto presidencial)
  - 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
  - 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
  - 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
  - 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
  - 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;
  - 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;
  - 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:**
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;
  - 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;
- 9.03 - Guias de turismo.

**10 – Serviços de intermediação e congêneres:**

- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;

10.06 - Agenciamento marítimo;

10.07 - Agenciamento de notícias;

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:**

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas;

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 – Serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres:**

12.01 - Espetáculos teatrais;

12.02 - Exibições cinematográficas;

12.03 - Espetáculos circenses;

12.04 - Programas de auditório;

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres;

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres;

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;

12.10 - Corridas e competições de animais;

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

12.12 - Execução de música;

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:**

13.01 - (suprimido em razão do veto presidencial)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização;

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

**14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.02 - Assistência técnica;

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus;

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

14.07 - Colocação de molduras e congêneres;

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

14.10 - Tinturaria e lavanderia;

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;

14.12 - Funilaria e lanternagem;

14.13 - Carpintaria e serralheria.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:**

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão,



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16 – Serviços de transporte de natureza municipal:**

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

**17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:**

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres;

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

17.07 - (suprimido em razão do veto presidencial);

17.08 - Franquia (franchising);

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;
- 17.13 - Leilão e congêneres;
- 17.14 - Advocacia;
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;
- 17.16 - Auditoria;
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos;
- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira;
- 17.21 - Estatística;
- 17.22 - Cobrança em geral;
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring);
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:**

- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:**

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:**

- 20.01 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:**

- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 - Serviços de exploração de rodovia:**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:**

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários.**

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de Salgado; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

25.03 - Planos ou convênio funerários;

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courier** e congêneres.

**27 – Serviços de assistência social.**

27.01 – Serviços de assistência social.

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – Serviços de biblioteconomia.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 – Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 – Serviços de comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de comissários, despachantes e congêneres.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – Serviços de meteorologia.**

36.01 – Serviços de meteorologia.

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 – Serviços de museologia.**

38.01 – Serviços de museologia.

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**Art. 124.** A incidência do imposto independe:

- a- da existência do estabelecimento fixo;
- b- do resultado financeiro ou do efetivo exercício da atividade;
- c- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d- da destinação do serviço.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**Art. 125.** Para efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

a - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive, sociedade civil ou de fato que exercer atividade prestadora de serviços;

b - a firma individual da mesma natureza.

II - por profissional autônomo:

a - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado;

b - o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade autônoma.

**Parágrafo único** - Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de 02 empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por eles prestados.

### SEÇÃO II - Da não incidência

**Art. 126.** O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único** - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

### SEÇÃO III - Do Local da Prestação



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

**Art. 127.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 128.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (suprimido em razão do veto presidencial);

XI - (suprimido em razão do veto presidencial);

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo